

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008896/90-91  
Recurso n.º : 129.173  
Matéria : FINSOCIAL - Ex(s): 1986 e 1987  
Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL  
EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.766

**FINSOCIAL – DECORRÊNCIA** - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

**Lançamento Procedente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)**.

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE**

  
**MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA**

**FORMALIZADO EM:** 25 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DANIEL SAHAGOFF**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.008896/90-91

Acórdão n.º : 105-13.766

Recurso n.º : 129.173

Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL  
EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA).

**RELATÓRIO**

Contra ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA), acima qualificada, foi efetuado lançamento do imposto de renda, motivado pelo fato de que o contribuinte pessoa física (CPF 002.846.888-00) promoveu, juntamente com outros condôminos, a construção do Edifício "Lara Mara"; constituído de 10 (dez) unidades imobiliárias autônomas, tendo sido alienada a primeira unidade em 16/04/1985 e a última em 18/12/1986, . Não se efetuou o registro dos documentos de incorporação no Registro Imobiliário competente, tendo o prédio sido concluído em 07/11/1984, e averbada a construção no 5º Cartório de Registro de Imóveis -S.P, em 10/04/1985. O contribuinte não possuía escrituração contábil, nem inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF).

Em razão de não possuir escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, teve o seu lucro arbitrado, em relação aos exercícios de 1986 e 1987 e por via de consequência o foi inscrito ex officio no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF).

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda -IRPJ apurado e exigido por meio do processo 10880.008898/90-16, foi exigido do contribuinte acima identificado foi por meio do processo 10880.008896/90-91 o seguinte crédito tributário em relação ao FINSOCIAL:

Exercício	Vencimento	Contribuição	Multa
1986	20/03/86	866,35	433,08
1987	30/04/87	556,86	278,37

Notificado do lançamento em 12 de março de 1990, o contribuinte interessado, apresentou impugnação de fls. 19 e 20. A impugnação apresentada pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008896/90-91

Acórdão n.º : 105-13.766

contribuinte e a informação fiscal (fls. 22 a 25) reportam-se a questões discutidas no processo principal.

A ação fiscal do processo matriz (10880.008898/90-16) foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. 30 a 35. O julgador singular, manteve o lançamento, considerando que o processo reflexo deve seguir o decidido no processo matriz, bem como, o fato do lançamento estar fundamentado no seguinte enquadramento legal: "art. 1º, § 2º do DL-1940/82, e art. 2º, § 1º, do Regulamento do FINSOCIAL (aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986)", mantendo portanto o lançamento do FINSOCIAL.

No presente recurso ao contribuinte mantém os argumentos adotados na impugnação na contestando a exigência do crédito fiscal do processo matriz e conseqüentemente no de FINSOCIAL dele decorrente

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008896/90-91

Acórdão n.º : 105-13.766

**VOTO**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

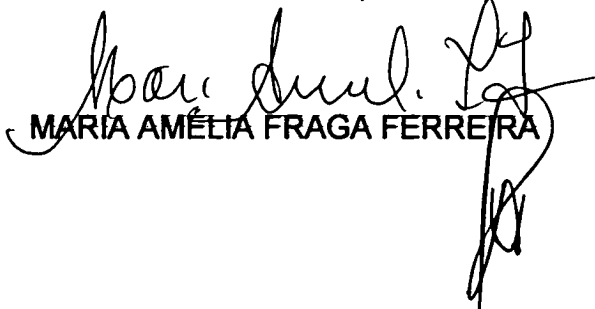
O recurso vem acompanhado do depósito recursal de 30% e preenche os demais requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado pela autoridade julgadora monocrática processo principal e no presente processo reflexo, visto que este deve seguir o decidido no processo matriz, bem como, o fato do lançamento estar fundamentado no seguinte enquadramento legal: "*art. 1º, § 2º do DL-1940/82, e art. 2º, § 1º, do Regulamento do FINSOCIAL (aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986)*", motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento do FINSOCIAL.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, em função do voto dado pela manutenção do crédito fiscal no processo principal, voto também no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2002

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA